



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.194 - RJ (2010/0208275-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO ROCHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL. ROUBO PRATICADO MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram ser incontestado o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelo conjunto probatório dos autos. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável na via estreita do *habeas corpus*.

4. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Súmula n.º 443 deste Tribunal.

5. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

6. *Habeas corpus* parcialmente concedido para, mantida a condenação, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, na parte relativa à dosimetria da pena, reduzindo-se a reprimenda do Paciente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, e 15 dias-multa, no mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.194 - RJ (2010/0208275-6)

IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO ROCHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO ROCHA, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da apelação n.º 0292155-21.2009.8.19.0001.

Consta dos autos que RODRIGO ROCHA e EDUARDO MIGUEL foram denunciados perante o MM. Juízo de Direito da 16.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, pelos seguintes fatos:

"No dia 16 de setembro de 2009, por volta de 20 horas e 10 minutos, na filial da Lig Farma, situada na Rua Arnaldo Quintela, n. 40, em Botafogo, os denunciados, em companhia de outro homem ainda não identificado que os aguardava em veículo de placa não anotada, ingressaram no estabelecimento comercial e anunciaram um assalto.

Os denunciados, mantendo o funcionário José Rodrigues Melo sob a mira da arma de fogo que o primeiro denunciado portava, subtraíram para si R\$ 600,00, seis pacotes de fralda, dez vidros de desodorante, seis vidros de xampu, seis hidratantes, dez cartelas de Neosaldina ali expostos à venda e um telefone Nextel de propriedade do funcionário. Consumada a subtração, os denunciados fugiram do local de posse dos bens que não fora, recuperados." (fls. 31/32)

Após regular instrução, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado e condenou o Paciente como incurso nas penas do art. 157, § 2.º, incisos I e II, nos termos do art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, e 16 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Irresignado, o Paciente interpôs a apelação n.º 0292155-21.2009.8.19.0001, que restou parcialmente provida pela Corte *a quo*, nos seguintes termos:

"Condenação. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. Recurso defensivo. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade restou comprovada pelo Registro de Ocorrência, pela prova oral e pelo Termo de Reconhecimento em juízo. Afastamento das majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Não cabimento. É prescindível a apreensão da arma para a caracterização desta majorante, podendo ser demonstrada por qualquer meio de prova admissível em direito. Causa de aumento que restou incontroversa em razão do firme depoimento da vítima. Concurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes. Não subsiste qualquer dúvida de que o apelante encontrava-se associado com o corréu para a prática do roubo, sendo descabida a pretensão da defesa no que pertine ao afastamento da majorante do concurso de agentes. Pena. Redução. Possibilidade. Fundamentação utilizada pela Magistrada sentenciante que não se presta à exasperação da pena-base, pelo que reduzo a sanção ao mínimo legal. De igual modo, diminuo o aumento em razão do concurso formal para 1/6, levando-se em conta o número de infrações penais praticadas, sendo certo que dois patrimônios foram atingidos. Provimento parcial do recurso para recalcular a pena imposta." (fls. 67/68)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a ilegalidade da dosimetria da pena e ausência de prova para a aplicação da causa de aumento decorrente do uso de arma de fogo. A Defesa requer o afastamento da causa de aumento pelo uso de arma de fogo, do aumento da pena acima da razão de 1/3, em função da existência de duas causas de aumento, e do regime fechado.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 93/107.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/120, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.194 - RJ (2010/0208275-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENALIDADE. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. PENALIDADE-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL. ROUBO PRATICADO MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram ser incontestado o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelo conjunto probatório dos autos. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável na via estreita do *habeas corpus*.

4. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Súmula n.º 443 deste Tribunal.

5. Fixada a penalidade-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

6. *Habeas corpus* parcialmente concedido para, mantida a condenação, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, na parte relativa à dosimetria da pena, reduzindo-se a reprimenda do Paciente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, e 15 dias-multa, no mínimo legal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O presente *writ* sustenta a ilegalidade do aumento da pena acima da razão de 1/3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na 3.^a etapa da dosimetria, bem como da aplicação do regime fechado. Pleiteia, ainda, o afastamento da aplicação da causa de aumento decorrente do uso de arma de fogo.

A sentença dosou a pena sob a seguinte fundamentação:

"11. Atendendo às Diretrizes da Legislação Penal, mormente os Arts. 59, 49, 67 e 68; tem-se que o Acusado não possui maus antecedentes, o dolo é o normal do tipo, bem como as consequências do crime. Todavia, deve-se levar em conta que o acusado não mostrou arrependimento quanto à prática do delito, já que cometeu outro crime, com o mesmo modus operandi, pouco tempo depois, demonstrando que possui a personalidade voltada para a prática de crimes. Assim e considerando a presumida hipossuficiência, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) DM. Por força da idade inferior a vinte e um anos, diminuo-a para 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) D.M V.U.M.

Em razão das qualificadoras do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, majoro-a em 2/5 (dois quintos), alcançando 05 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 56 (cinquenta e seis) DM. V.U.M.

E, por fim, diante do concurso formal (Art. 70, 1^a parte) e considerando que os crimes são idênticos e o seu número em série, aplico a pena somente de um deles, acrescida de 1/3 (hum terço), alcançando 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) DM, V.U.M. Torno-a definitiva, ante a ausência de outras modificadoras e eis que a considero minimamente necessária e suficiente à repressão e à prevenção da conduta.

12. Regime inicial fechado, adotando-se a orientação do Art. 33 §§ 2º 'a' e 3º do CP. Custas e emolumentos pelo ora Condenado, à luz do teor do Art. 804 do CPP. Atenta aos ditames da Lei 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, textualmente declaro, nos termos do § único do Art. 387 do referido Diploma Legal, bem como ratifico que imperiosa é a manutenção da prisão do Réu, já agora para assegurar a aplicação da lei penal, eis que provada a prática dos crimes e líquida e certa a autoria, sendo o mesmo recomendado, desde já, na prisão em que se encontrar. Sejam os Lesados comunicados do teor da presente, nos termos do § 2º do Art. 201 do CPP." (fls. 51/55)

O acórdão impugnado reformou a sentença nos seguintes termos:

"Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Objetiva a defesa como pedido principal a absolvição por ausência de provas ou, alternativamente, o afastamento das causas de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas, fixando-se a pena no mínimo legal.

Merece parcial provimento o apelo interposto, nos termos adiante assinalados.

Inicialmente, há de ser rechaçada a alegação de fragilidade do conjunto probatório.

O lesado reconheceu pessoalmente o apelante como um dos seus roubadores, narrando os fatos com riqueza de detalhes, sendo harmônico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu depoimento tanto em sede administrativa quanto judicial.

Saliente-se que não há motivo para duvidar da palavra da vítima, a qual possui grande valor nos crimes dessa natureza, sendo esta relevante quando em harmonia com todo o conjunto probatório, como no caso dos autos, eis que sua exclusiva vontade é a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa que sofreu, não sendo crível que venha a acusar terceiro inocente.

O exame da prova oral permite verificar que a versão apresentada pelo apelante em sua autodefesa não encontra qualquer respaldo nas provas carreadas aos autos, não havendo um mínimo de plausibilidade.

Cabe salientar que a defesa limita-se a citar argumentos jurídicos genéricos, os quais só têm valor quando aplicados à prática. Não trouxe qualquer argumento fático relevante que ensejasse a absolvição do recorrente.

Muito embora não tenha sido apreendida a arma, até porque o apelante não foi preso em flagrante, logrando êxito em fugir com seu comparsa, restou inequívoco o seu emprego, destacando-se que é prescindível sua apreensão para a caracterização desta majorante, podendo ser demonstrada por qualquer meio de prova admissível em direito, tal é a hipótese dos autos.

A vítima, de forma firme e segura, narrou que o apelante adentrou na farmácia e empunhando uma arma de fogo, sob a cobertura de seu comparsa Eduardo Miguel, que ficou vigiando a porta, subtraiu bens do estabelecimento comercial onde trabalhava, além de seu telefone Nextel.

No mesmo passo, também não subsiste qualquer dúvida de que o apelante encontrava-se associado com o corréu, estando previamente ajustados para a prática do roubo, sendo descabida a pretensão da defesa no que pertine ao afastamento da majorante do concurso de agentes.

No entanto, merece provimento a pretensão de redução da reprimenda.

Trata-se de réu primário, sendo que a fundamentação utilizada pela Magistrada sentenciante não se presta à exasperação da pena-base, pelo que reduzo a sanção a 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, deixo de aplicar a circunstância atenuante da menoridade em razão da Súmula 231 do STJ.

De igual modo, reduzo o aumento em razão do concurso formal para 1/6, levando-se em conta o número de infrações penais praticadas, sendo certo que dois patrimônios foram atingidos.

Assim, estabelecida a pena-base em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, mantenho o aumento de 2/5 pela presença das causas de aumento de pena previstas no § 2º, I e II, do art. 157, do CP, passando para 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e 14 dias-multa, que exaspero de 1/6 pelo concurso ideal do art. 70 do Codex, resultando na pena final de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, e 16 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

À conta de tais considerações voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão e 16 dias-multa, no seu v.u.m.l., a ser cumprida em regime inicial fechado, mantendo-se no mais a sentença hostilizada." (fls. 67/76)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, não obstante a controvérsia doutrinário-jurisprudencial existente acerca do tema, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 96.099/RS, o Plenário da Suprema Corte firmou orientação no sentido de ser dispensável a apreensão da arma ou a realização do exame pericial para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, **quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime.** Veja-se:

"ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.

II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa.

III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.

IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves.

VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo.

VII - Precedente do STF.

VIII - Ordem indeferida." (STF, HC 96.099/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 05/06/2009.)

A propósito, cumpre salientar que, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

Nesse contexto, a ausência de perícia na arma utilizada no crime, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento, prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar sua efetiva utilização no crime.

Como se vê, a despeito de não ter sido a arma apreendida e periciada, no curso da ação penal objeto do presente *writ*, o seu efetivo uso na ação delituosa restou devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado, consoante entenderam as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria de prova, de forma suficiente à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável na via estreita do *habeas corpus*. Ilustrativamente: HC 131.162/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 21/09/2009; HC 92.665/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/09/2009.

Quanto ao aumento decorrente das majorantes previstas no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, verifica-se o irregular acréscimo da pena implementado em 2/5, acima do mínimo legal, que é de 1/3, sem a imprescindível fundamentação, o que justifica a concessão de *habeas corpus*.

Com efeito, cumpre ressaltar que a presença de mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da punição em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não foi realizado na espécie.

O referido entendimento, a propósito, restou consolidado no enunciado n.º 443 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *ad litteram*: "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*"

Deve, portanto, na terceira fase da aplicação da pena, ser retificado o aumento de 2/5 para o mínimo legal, equivalente a 1/3.

Passo à readequação da pena.

Fixada a pena-base no mínimo legal (fl. 70), na segunda etapa da dosimetria da pena, deixo de majorá-la ou diminuí-la em função da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira etapa da dosimetria, aumento a pena em 1/3, o que resulta na reprimenda de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que exaspero em 1/6, nos termos do art. 70 do Código Penal, resultando na pena final de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias-multa, no mínimo.

Quanto à fixação do regime inicial fechado, também se constata ilegalidade patente, pois a pena-base do Paciente foi fixada no mínimo legal e as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, não sendo legítimo agravar o regime de cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, a teor do disposto no artigo 33, § 2.º, alínea *b*, e § 3.º do Código Penal, que dispõe que "*o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto*".

Portanto, sendo o condenado tecnicamente primário e de bons antecedentes, a decisão que lhes impôs o regime inicial fechado para o cumprimento da pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.

Aplicável, portanto, à hipótese, o verbete n.º 440 da Súmula deste Tribunal, *verbis*: "*Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*"

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE o *habeas corpus* para, mantida a condenação, fixar a pena em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, e 15 dias-multa, no mínimo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0208275-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190.194 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090012929860 2921552120098190001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO ROCHA
CORRÉU : EDUARDO MIGUEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.